



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.210/19

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ARAÇAGI**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 92/96), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.341.395,70** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.340.679,78**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,17%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,34%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
4. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 5.988,40;
 - b) Existência de cargo comissionado para atividade habitual e rotineira do serviço público (Redator de Atas – página 73), com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - c) Contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público (assessoria, elaboração da folha de pagamento, organização de arquivos, digitalização de arquivos e outras), contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, com infração à norma constitucional do concurso público, conforme os documentos nas páginas 78, 83, 84 e 85 a 87;
 - d) Contratação de serviços de assessoria jurídica (páginas 75 a 77), em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos;
 - e) Não funcionamento adequado do Portal da Transparência da Câmara Municipal, conforme o relatório nas páginas 10 a 12.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 97, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 130/153, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 157/174), pela **manutenção** das irregularidades inicialmente constatadas, exceto a relativa ao não funcionamento adequado do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este emitiu Cota, fls. 177/184, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, entendendo imprescindível novamente notificar o Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima, para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório, levantando pelo próprio Ministério Público de Contas, no valor de R\$ 35.848,80.

Atendido o pedido ministerial, o interessado encartou a defesa de fls. 188/223 que a Auditoria analisou e concluiu por manter as irregularidades inicialmente apontadas, exceto a relativa ao não funcionamento adequado do Portal da Transparência da Câmara Municipal. Quanto ao pretenso excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Casa Legislativa de Araçagi, *data venia* o que entendeu o *Parquet*, a Unidade Técnica de Instrução, após fundamentada justificativa, entendeu não haver irregularidade neste aspecto, haja vista seguir decisão desta Corte de Contas (Resolução RPL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.210/19

TC n.º 006/17), segundo a qual deve ser adotado como limite remuneratório daquele o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do ministro do Supremo Tribunal Federal.

O presente caderno processual retornou ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o que se deu às fls. 249/259, da lavra da já nominada Procuradora, opinando, após considerações, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas referentes ao exercício financeiro de **2018** do Sr. **José de Arimateia Barbosa de Lima**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Araçagi**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. **José de Arimatéia Barbosa de Lima**, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Araçagi no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como realizar licitações quando exigidas, obedecer à regra do concurso público, para tanto promovendo readequação do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo e realizar a correta classificação contábil das despesas de pessoal e
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça acerca das irregularidades, de responsabilidade do Sr. **José de Arimatéia Barbosa de Lima** na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Araçagi em 2018, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Improbidade Administrativa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e em parte, *data venia*, o posicionamento do Ministério Público de Contas, tendo a ponderar o que ser discorrerá nas linhas a seguir.

No que tange ao **pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 5.988,40**, é de se informar que foi contabilizado no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, pela Câmara Municipal de Araçagi, a significativa cifra de R\$ 203.261,89, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual do ente na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular.

Quanto à **existência de cargo comissionado para atividade habitual e rotineira do serviço público** (Redator de Atas, fls. 73), **com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal**, segundo o qual os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como **contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público** (assessoria, elaboração da folha de pagamento, organização de arquivos, digitalização de arquivos e outras), **contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”**, com infração à norma constitucional do concurso público, (fls. 78, 83, 84 e 85 a 87), não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à atual administração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.210/19

Câmara Municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem assim que adéque sua legislação ao que estritamente determina a Lei Maior.

Por fim, em relação à **contratação de serviços de assessoria jurídica (fls. 75/77), em desacordo com o Parecer PN TC n.º 016/17**, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos, de fato, a Câmara Municipal realizou procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018**, sem comprovar o preenchimento dos requisitos de inviabilidade de competição, previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e de singularidade do serviço e notória especialização, contidos no art. 13 da mesma lei. Sendo assim, a Câmara deveria ter realizado concurso público para a contratação de advogado, como preceitua o **Parecer Normativo PN TC n.º 016/17**, em seu item “1”, a seguir transcrito:

“os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.

Vale destacar que o referido parecer foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 13/12/2017, logo o gestor já tinha pleno conhecimento de referida norma durante todo o exercício de 2018, não demonstrando razão plausível para narrado descumprimento. Assim, vê-se que, embora tal conduta praticada não tenha o condão de isoladamente macular as presentes contas, mas justifica a aposição de **recomendações** com vistas a restaurar a legalidade de referidas despesas, nos moldes aqui traçados.

Ademais, o Relator acompanha as conclusões da Auditoria quanto à pretensa **percepção de remuneração em valor superior ao permitido, pelo Presidente da Câmara Municipal de Araçagi**, no *quantum* de R\$ 35.848,80, apurado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **não haver o que se falar em irregularidade**, tendo em vista decisão emanada por esta Corte de Contas (Resolução RPL TC n.º 006/17), segundo a qual deve ser adotado como limite remuneratório daquele o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, atualmente, de R\$ 39.293,32.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ARAÇAGI**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA**;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Araçagi no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.210/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Araçagi/PB**

Presidente Responsável: **José de Arimateia Barbosa de Lima**

Procurador(es)/Patrono(s): **não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Araçagi/PB, Exercício Financeiro 2018. Regularidade das contas prestadas. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02369 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.210/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. **José de Arimatéia Barbosa de Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Araçagi/PB**, exercício financeiro 2018, acordam os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) da Mesa da **Câmara de Vereadores de ARAÇAGI/PB**, relativas ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de **Araçagi/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO